



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.561 - SC (2010/0207567-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : LUCIDIO JOSÉ BRUGNEROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
2. Do dispositivo tido como violado não se extrai a tese da recorrente, qual seja, 26 do Decreto-Lei 3.365/41, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).
3. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual "os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse, a qual implica diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal" (REsp 809.646/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14/04/2009). Desta forma, na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação do imóvel, conforme dispõe a Súmula 114/STJ: "*os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente*".
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.561 - SC (2010/0207567-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : LUCIDIO JOSÉ BRUGNEROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Lucídio José Brugnerotto e outro, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (fls. 296/322):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ASFALTADA - JUSTA INDENIZAÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE A AUSÊNCIA DE RECLAMO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE - DEDUÇÃO DO RESPECTIVO VALOR - JUROS COMPENSATÓRIOS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o proprietário do imóvel não é obrigado a requerer na via administrativa a indenização pela terra que lhe foi expropriada. A desapropriação não precedida de justa indenização é na verdade um ato ilícito praticado pelo ente público. Portanto, a via ordinária é viável para obter a condenação da autarquia ao pagamento do valor correspondente à justa indenização. "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (Súmula 119 do STJ). O prazo prescricional tem início com o irregular apossamento pelo Poder expropriante. Nas ações de desapropriação indireta, o perito deve fixar, sob pena de nulidade, o montante correspondente à valorização da área remanescente do imóvel expropriado, que foi proporcionada pela obra pública. Cumprida essa incumbência e constatada a valorização, cabe a dedução do respectivo valor, do mandante da justa indenização.

A despeito do entendimento consagrado na Súmula n. 69 do Superior Tribunal de Justiça, se na avaliação do bem expropriado o perito levar em conta o valor já atualizado do bem, então os juros compensatórios, mesmo que o expropriante se haja imitado na posse do imóvel antes do início da ação, devem incidir da data da avaliação, e não da imissão na posse. Está pacificada nesta Corte a orientação segundo a qual, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação".

Opostos embargos de declaração, formam eles rejeitados (fls. 336/345).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, o recorrente afirma violação do disposto nos artigos 15-A, § 3º e 26, ambos do Decreto-Lei 3.365/41 e 535, II, do CPC.

Contrarrazões nos autos (fls. 361/367).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 372/374).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu provimento (fls. 384/399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.561 - SC (2010/0207567-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.
2. Do dispositivo tido como violado não se extrai a tese da recorrente, qual seja, 26 do Decreto-Lei 3.365/41, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).
3. A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual "os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse, a qual implica diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal" (REsp 809.646/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14/04/2009). Desta forma, na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação do imóvel, conforme dispõe a Súmula 114/STJ: "*os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente*".
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Lucídio José Brugnerotto e outro, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte. Vejam-se exemplos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

[...]

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.841/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

43. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

[...]

46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido.

47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido. (REsp 976.836/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 5.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. [...]

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

[...]

4. Recursos especiais não providos. (REsp 1.181.300/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.9.2010)

Quanto à redução do *quantum* indenizatório, melhor sorte não socorre a parte recorrente.

Do dispositivo tido como violado não se extrai a tese da recorrente, qual seja, 26 do Decreto-Lei 3.365/41, o que faz incidir, no ponto e por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fundamentação deficiente).

No tocante aos juros compensatórios, por outro lado, entendo assistir-lhes razão.

A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual "os juros compensatórios são devidos em razão da perda antecipada da posse, a qual implica diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal" (REsp 809.646/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14/04/2009). Desta forma, na desapropriação indireta, os juros compensatórios incidem a partir da ocupação do imóvel, conforme dispõe a Súmula 114/STJ: "os *juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente".

Por todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0207567-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.220.561 / SC**

Números Origem: 20070527624 20070527624000100 20070527624000200 84020001561

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIDIO JOSÉ BRUGNEROTTO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.